GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUI

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3882 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSOS: **TC-00001838.989.24-2**

TC-00006875.989.24-6

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

- **ADVOGADO:** RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO (OAB/SP 163.151) / BRUNO LOCATELLI BAIO (OAB/SP 293.788) / LUCAS CORREA LEITE MARTINS (OAB/SP 311.887) / AMOS AMARO FERREIRA (OAB/SP 316.600)

RESPONSÁVEIS: EDGAR DE SOUZA - Prefeito (2019)

JOAO LUIS LOPES PANDOLFI - Prefeito (2020-2024)

- **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338)

JOSE ROBERTO DANZI - Prefeito atual

- **ADVOGADOS:** (OAB/SP 145.646) / HENRIQUE FERNANDEZ NETO (OAB/SP 182.914) / (OAB/SP 473.118)

TIAGO BORACINE DIAS - Secretário Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas e Gestor do Contrato (1º Termo Aditivo)

OLIVALDO PERON - Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, Ordenador de Despesas e Gestor do Contrato

GUSTAVO DE CARVALHO LAZZARI - Agente Administrativo

CONTRATADA: CONSTRUPESA CONSTRUTORA LTDA

- **ADVOGADO:** GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE (OAB/SP 169.824)

RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA - Sócio Administrador

EXERCÍCIO: 2019

OBJETO:	Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica com CBUQ, de sinalização viária, de sistema de drenagem superficial e de contenção de córrego com gabiões, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos
VALOR INICIAL:	R$ 4.448.082,43
EM EXAME:	Concorrência Pública nº 002/2019
	Contrato nº 178/2019, de 06/12/2019
	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 24/09/2020 - Finalidade: Prorrogação de prazo.
	Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 12/05/2021 - Finalidade: Prorrogação de prazo.
	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 15/06/2021 - Finalidade: Acréscimo no valor contratual.
	Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 12/07/2021 - Finalidade: Acréscimo no valor contratual e alteração do Gestor.
	Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 04/11/2021 - Finalidade: Prorrogação de prazo.
	Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 03/06/2022 - Finalidade: Reequilíbrio econômico-financeiro e acréscimo no valor contratual.
	Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 06/06/2022 - Finalidade: Prorrogação de prazo.
	Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 31/03/2023 - Finalidade: Prorrogação de prazo.
	Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 30/01/2024 - Finalidade: Prorrogação de prazo
INSTRUÇÃO:	UR-01

RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados em razão da determinação exarada no processo TC-014908.989.23, evento 24.1, para abertura de autos próprios da licitação e do contrato em epígrafe, nos termos das instruções vigentes (Instruções nº 01/2020).

Em exame a Concorrência Pública nº 002/2019, e o subsequente Contrato nº 178/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lins e a empresa Construpesa Construtora Ltda., tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica com CBUQ, de sinalização viária, de sistema de drenagem superficial e de contenção de córrego com gabiões, com fornecimento de materiais, mão de obra e

equipamentos. Também em análise 09 termos aditivos ao contrato com finalidade de prorrogação de prazo e acréscimos de valor.

TC-001838.989.24 (Licitação, Contrato e 8 Termos Aditivos)

A Fiscalização, entendeu que os apontamentos de irregularidades que seguem não comprometiam o Procedimento Licitatório, o Contrato e o Primeiro, Segundo e Sexto Termos Aditivos examinados. De outra parte, concluiu que as irregularidades apontadas abaixo comprometiam o Terceiro, Quarto, Quinto, Sétimo e Oitavo Termos Aditivos (evento 29.12):

Item 15 – OUTRAS EXIGÊNCIAS DIGNAS DE NOTA

- Previsão editalícia de que eventuais impugnações contra o Edital e recursos contra o processo licitatório fossem protocolados diretamente na Divisão de Licitações e no Setor de Protocolos, respectivamente, situação que se evidencia restritiva, antieconômica e desarrazoada, porquanto a impossibilidade de apresentação de impugnação por outros meios cria injustificadas dificuldades para aquelas empresas não sediadas no município licitante ou seus arredores e dificulta as ações de eventuais interessados em razão do tempo, recurso e esforço no deslocamento até o Município, em desatendimento dos ditames da Lei da Transparência e da jurisprudência desta e. Corte de Contas.

Item 32 – EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO OU REPRESENTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA

- Procedência parcial das alegações constantes nos autos do processo de Representação, tratado no TC-014908.989.23.

Itens 41, 62, 70 e 86 – ELEMENTO ECONÔMICO e VALOR

- Inobservância das disposições contidas no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64, que determina o empenhamento prévio da despesa.

Itens 49, 57, 81 e 97 – PUBLICADO

- Publicação extemporânea do Primeiro, Segundo, Quinto e Sétimo Termos Aditivos, em descumprimento ao previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios da publicidade e da transparência.

Item 63 – JUSTIFICATIVAS (3º T.A.)

- Justificativas não aceitáveis para acréscimo de parte dos valores e

serviços previstos no Terceiro Termo Aditivo, porquanto não informado o motivo de tais serviços não constarem do projeto básico inicial, evidenciando falha no planejamento da obra, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), artigo 1º, §1º e ao artigo 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93;

- Ausência de justificativas para acréscimo de parte dos valores previstos no Terceiro Termo Aditivo.

Itens 67, 75, 83, 91, 99 e 107 – ACRÉSCIMO E/OU PRORROGAÇAÕ DA GARANTIA

- Não comprovação da garantia adicional face aos acréscimos de valores previstos no Terceiro, Quarto e Sexto Termos Aditivos, em desatendimento ao disposto no artigo 55, inciso VI c.c. artigo 56, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Itens 71 – JUSTIFICATIVAS (4º T.A.)

- Justificativas não aceitáveis para acréscimo dos valores e serviços previstos no Quarto Termo Aditivo, porquanto não informado o motivo de tais serviços não constarem do projeto básico inicial, evidenciando falha no planejamento da obra, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), artigo 1º, §1º e ao artigo 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93;

Itens 79, 95 e 103 – JUSTIFICATIVAS (5º, 7º e 8º T.A.s)

- Justificativas não aceitáveis para a prorrogação de prazos previstos no Quinto, Sétimo e Oitavo Termos Aditivos, porquanto não informado o motivo de tais serviços que geraram a necessidade de prorrogação não constarem do projeto básico inicial, evidenciando falha no planejamento da obra, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), artigo 1º, §1º e ao artigo 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93.

TC-006875.989.24 (9º Termo Aditivo)

A Fiscalização entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometiam o Termo Aditivo examinado (evento 22.1):

Item 11 - JUSTIFICATIVAS

- Justificativas não aceitáveis para a prorrogação de prazo, porquanto não informado o motivo de tais serviços que geraram a necessidade de prorrogação não constarem do projeto básico

inicial, evidenciando falha no planejamento da obra, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/00), artigo 1º, §1º e ao artigo 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93;

- Descumprimento do prazo de 60 meses previsto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, porquanto a vigência se inicia em 06/12/2019 e está prevista para ser encerrada em 31/12/2024.

Face ao Despacho incluído no eventos 33.1 (TC-1838.989.24) e 25.1 (TC-6875.989.24), foi fixado prazo à origem para oferta de justificativas, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar n° 709/93.

A Prefeitura Municipal de Lins compareceu aos autos, nos eventos 68 e 62 dos TCs 1838.989.24 e 6875.989.24, respectivamente, apresentando os esclarecimentos do Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras, Planejamento Urbano e Habitação, quais sejam:

3º TERMO ADITIVO – PA 1459/2021 – Quantidades e Prazos - R$ 455.024,59

1. Aumento de quantitativos na implantação da Rua Odair Pichet: Esse item se refere a aumento de quantidades na implantação da Rua Odair Pichet, que teve alteração de quantitativo nos itens de terraplenagem, pavimentação, guias e sarjetas. Considerando os preços unitários previstos no Contrato, esse aumento de quantitativo gerou um valor adicional de R$ 122.444,21.
2. Complementação da contenção do córrego com Gabiões na margem esquerda, no trecho entre as ruas Floriano Peixoto e Pernambuco: Esse item se refere a aumento de quantidade na implantação da contenção com gabiões na margem esquerda do córrego. O projeto original não contemplava a totalidade da contenção no trecho entre as ruas Floriano Peixoto e a Pernambuco e o trecho foi estendido até a ponte completando na totalidade a contenção do trecho. Considerando os preços unitários previstos no Contrato, esse aumento de quantitativo gerou um valor adicional de R$ 332.580,48.

4º TERMO ADITIVO – PA 5714/2021 – Quantidades e Preços

1. Pavimentação asfáltica na margem direita do rio, no trecho entre as ruas Floriano Peixoto e Pernambuco: Para implementação da contenção do rio com gabiões na margem direita do trecho entre as ruas Floriano Peixoto e Pernambuco, foi necessário a demolição de parte do pavimento existente até o meio da rua, uma vez que as escavações obrigatórias para execução do gabião e muros de contraforte avançariam além do limite do passeio.

Todo serviço de reconstrução do pavimento, guia e sarjeta, passeio, sinalização e drenagem não foram considerados na planilha do

contrato e tiveram que ser executados. Considerando os preços unitários previstos no Contrato, esse aumento de quantitativo gerou um valor adicional de R$ 114.919,70.

2. Complementação da contenção do córrego com Gabiões na margem direita, no trecho entre as ruas Floriano Peixoto e Pernambuco: Este item se refere a aumento de quantidades na implementação da contenção com gabiões na margem direita do córrego. O projeto original não contemplava a totalidade da contenção no trecho entre as ruas Floriano Peixoto e Pernambuco e o trecho foi estendido até a ponte completando na totalidade a contenção no trecho. Considerando os preços unitários previstos no Contrato, esse aumento de quantitativo gerou um valor adicional de R$ 247.607,34.

5º TERMO ADITIVO – PA 9875/2021 – Prazo

Justifica-se a formalização do 5º termo aditivo pela necessidade de acréscimo de prazo de execução da obra, considerando que a Construpesa estava impedida de dar o seguimento normal aos serviços objeto do contrato, motivados pelas seguintes ocorrências:

1. Redefinição do trecho a ser executado na contenção do córrego com gabiões: Entre as ruas Maria Esméria e Pernambuco, o projeto original (escopo da Construpesa no Contrato 178/2019) previa a execução da contenção com gabião iniciando na Rua Maria Esméria parando antes da Rua Pernambuco, ficando um trecho sem proteção, conforme croqui abaixo. Após a conclusão do trecho previsto no projeto, foi verificado em campo que não seria possível executar as obras de pavimentação sem a complementação da contenção até o final do trecho na Rua Pernambuco devido à instabilidade dos taludes sem proteção. Essa redefinição demandou tempo para orçamentação e aprovação. Após aprovação, foi readequado o cronograma para execução dos serviços de contenção não previstos inicialmente, sendo necessário a adequação do prazo da obra.
2. Obras de contenção a serem executadas pela Noromix: O contrato da Construpesa não previa execução de contenção no trecho entre as Ruas Pernambuco e Rio Grande do Sul. Quando a Construpesa iniciou a execução da terraplenagem e adequação dos taludes para execução da pavimentação, foi constatado que não era possível executar a obra sem a contenção nesses taludes, pois toda chuva que causava o aumento da vazão do rio, os taludes eram destruídos pela força das águas. Essa situação causou a interrupção dos serviços e a Prefeitura Municipal de Lins lançou nova licitação para execução dessas contenções, processo esse que foi vencido pela empresa Noromix. Dessa forma a Construpesa deveria aguardar a execução dos serviços de contenção pela Noromix e não tinha gerência sobre o prazo de execução dessa obra. Só após a conclusão da obra de contenção

é que os serviços de terraplenagem e pavimentação no trecho poderiam ser executados, gerando o pedido de aditamento do prazo.

7º TERMO ADITIVO – PA 4451/2022 – Prazo

Justifica-se a formalização do 7º termo aditivo de prazo para a Construpesa a não execução dos serviços de contenção que era escopo da empresa Noromix, do qual a Construpesa não tinha nenhuma gerência sobre o cronograma. Somente após a conclusão da contenção é que os serviços de terraplenagem e pavimentação no trecho poderiam ser executados, gerando necessariamente o pedido de aditamento do prazo.

8º TERMO ADITIVO – PA 1297/2023 – Prazo

Findado o prazo solicitado no 7º Termo Aditivo, a empresa Noromix não havia ainda executado a obra de contenção do rio, impedindo a continuidade dos trabalhos da Construpesa que necessariamente solicitou novamente o aditivo de prazo contemplado no 8º Termo Aditivo.

9º TERMO ADITIVO – PA 15671/2023 – Prazo

O 9º Termo Aditivo é referente ao acréscimo de prazo que foi solicitado pela Construpesa quando as referidas obras de contenção do rio enfim já caminhavam para a fase de conclusão. Somente nessa situação foi possível a execução do replanejamento da obra e definição do cronograma executivo a ser desenvolvido a partir dessa ocasião, uma vez que somente após a conclusão da obra de contenção é que os serviços de terraplenagem e pavimentação no trecho poderiam ser executados pela Construpesa, justificando o último pedido de aditamento de prazo.

Nos eventos 69 e 63 dos TCs 1838.989.24 e 6875.989.24, respectivamente, a Prefeitura Municipal de Lins juntou os processos administrativos em que percorreram os pedidos de aditamentos contratual.

Face ao despacho incluído nos eventos 73.1 (TC-1838.989.24) e 67.1 (TC-6875.989.24), reiterou-se a notificação aos Srs. Edgar de Souza - Prefeito à época, José Roberto Danzi - Prefeito Interino à época, Tiago Boracine Dias - Secretário Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas à época e José Antonio Longo Pereira, representante legal da Contratada, para que se manifestem nos autos, no prazo determinado.

A Prefeitura Municipal de Lins, nos eventos 126 do TC-6875.989.24 apresentou os seguintes esclarecimentos do Sr. Tiago Boracine Dias:

- Em resposta ao questionamento referente ao Contrato nº 178/2019 – Objeto CP nº 002/2019, venho por meio desta manifestar ciência e esclarecer as ações que couberam a mim durante o período de 08/09/2020 a 13/10/2020, enquanto exerci a função de Secretário

Municipal de Urbanismo, Serviços Públicos e Obras.

- Neste período, autorizei o pedido de aditivo de contrato para prorrogação de prazo, conforme solicitação feita em 23 de setembro de 2020. Após o devido encaminhamento à fiscal designada, Sra. Engenheira Civil Michele Escanfelli Maietto, na posição de Secretária Adjunta, a solicitação foi prontamente analisada e, no subsequente dia 24/09/2020, encaminhada ao setor de Licitações. O pedido visava a prorrogação da execução dos serviços até 07/04/2021 e a prorrogação da vigência do contrato até 25/11/2021.
- O Termo de Aditamento foi também devidamente analisado e aprovado pelo Assessor Jurídico, Sr. José Augusto Fukushima, culminando na conclusão do primeiro termo aditivo do contrato em questão. Ressalto que, após a minha gestão, os documentos e procedimentos subsequentes foram tratados por outras pessoas designadas para tal.

A Construpesa Construção Ltda., por seu representante legal, compareceu aos autos nos eventos 136.1 (TC-1838.989.24) e 134.1 (TC-6875.989.24), apresentando suas justificativas, alegando o seguinte:

- A empresa ora averiguada foi constituída na data de 13 de março de 2.013, tendo como objeto social a exploração do ramo da construção civil, que compreende a elaboração de projetos, execução de obras de construções, ampliações e reformas e manutenção prediais, execução de incorporações imobiliárias e de loteamento e a respectiva comercialização, compra e venda de imóveis, execução de obras de saneamento e de infraestrutura, compreendendo a execução de obras e serviços de drenagem, terraplanagem e pavimentação, construção de rodovias, aeroportos, portos e ferrovias, construção de hidrelétricas, termelétricas e parques eólicos, locação de máquinas e equipamentos atinentes ao seu ramo de atividade.
- Impende asseverar que, desde a sua constituição a empresa operou tanto na esfera privada quanto na pública, pautando em todas elas no respeito e cumprimento ao regramento pátrio.
- Especificamente nesta última, sempre atentou e respeitou aos ditames que norteiam os certames e, por corolário, ao princípio da moralidade administrativa.
- Referente a investigação em apreço, destaca-se que a empresa peticionante soube da existência do certame n.º 002/2016 - através de publicação veiculada no DO, circunstância esta já comprovada nos autos (evento 1.14, fl. 04).
- Ainda, cientificou-se do procedimento licitatório através de jornal de ampla circulação (evento 1.14, fls. 01 e 03). Oportuno asseverar que não somente a empresa ora representada apresentou proposta, conforme se denota nos autos (evento 1.25); ainda, infere-se no mesmo evento quais pessoas jurídicas foram classificadas como habilitadas e inabilitadas.

- Transcorrido o trâmite legal do certame e, atendendo a todos os requisitos exigidos neste, a ora representada sagrou-se vencedora do mesmo.
- E, como diferente não poderia ser, vem desempenhando de forma escorreita e competente na execução da obra objeto do certame.
- À evidência, a empresa representada não praticou qualquer ato atentatório ao certame. De igual modo, não se enriqueceu ilicitamente. Vem recebendo pelos serviços prestados, tão somente, os quais constam nas notas fiscais devidamente lançadas após a medição efetuada pelo responsável destacado pela Prefeitura de Lins.
- Se houve alguma irregularidade no procedimento licitatório, o que se admite apenas à guisa de ilustração, assevera-se que a representada não atuou de forma ativa ou passiva para tal fato - sequer tem alçada para tanto -. Tão e somente participou do certame, e vencedora, vem executando a contento a obra licitada, itere-se.
- Oportuno esclarecer alguns outros fatos de extrema relevância, notadamente sobre os aditivos já mencionados nesse processo administrativo.
- Tais adendos se fizeram mister ante o surgimento de serviços extras, não mensuráveis no projeto inicial, ante o aparecimento de problemas no transcorrer da consecução da obra, e que se fizeram necessários para a continuidade e futura finalização do projeto primevo.
- Esclarece a empresa representada que toda intervenção extra projeto inicial fora devidamente justificada tecnicamente e posta à avaliação da Prefeitura Municipal de Lins. Somente após a aprovação pela municipalidade, formalizada nos aditivos contratuais em comento, que a empresa representada efetuou, e vem efetuando, o serviço necessário – repisa-se, sem o qual não se atingirá o escopo do projeto primário -.
- De extrema relevância consignar que, sem os serviços tratados nos aditivos o objetivo almejado no certame ora em comento não se atingirá. Com a devida vênia, das ilações e documentos constantes no presente processo não se extrai qualquer ato omissivo ou comissivo que afronte a legislação específica e possa ser imputado à ora representada.
- Ademais, compulsando o procedimento administrativo do referido certame infere-se, sem desusado esforço, o cumprimento integral pela representada dos requisitos que a sagrou vencedora, bem como o cumprimento satisfatório e integral do objeto do procedimento administrativo até a presente data.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, os processos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

Os processos em exame foram autuados em razão da determinação exarada no processo TC-014908.989.23, evento 24.1, para autuação da licitação e do contrato em epígrafe, nos termos das instruções vigentes (Instruções 01/2020).

Sendo assim, passo à análise da Concorrência Pública nº 002/2019, e do subsequente Contrato nº 178/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lins e a empresa Construpesa Construtora Ltda., tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica com CBUQ, de sinalização viária, de sistema de drenagem superficial e de contenção de córrego com gabiões, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, bem como dos 09 termos aditivos ao contrato com finalidade de prorrogação de prazo e acréscimos de valor.

O final da vigência contratual estava previsto para ocorrer em 31/12/2024.

A fiscalização não apurou irregularidades que comprometessem o Procedimento Licitatório, o Contrato e o Primeiro, Segundo e Sexto Termos Aditivos examinados.

1. No entanto, no tocante à exigência de que eventuais impugnações contra o Edital e recursos contra o processo licitatório deveriam ser protocolados diretamente na Divisão de Licitações e no Setor de Protocolos, respectivamente, na sede da prefeitura Municipal de Lins, entendo que tal procedimento não se coaduna tanto com o avanço tecnológico dos dias atuais, como também demonstra um paradoxo com a Lei nº 12527/11 (Lei de Acesso à Informação).

A jurisprudência deste E. Tribunal consolidou o entendimento de que a Administração deve ampliar os meios de protocolo de documentos, admitindo, para tanto, o uso de meios eletrônicos ou digitais.

Assim, cabe recomendação à Origem para que seus futuros editais devem possibilitar que pedidos de esclarecimentos e impugnações, ou interposição de recursos administrativos, não se limitem ao protocolo físico, devendo a Administração ampliar os meios de protocolo de documentos, admitindo o uso de meios eletrônicos ou digitais.

Colaciono jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. REGISTRO DE

PREÇOS. INAPLICABILIDADE. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. **PROTOCOLO PRESENCIAL DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. DESARRAZOADO.** DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO EDITAL.PROCEDÊNCIA.
1. Indevida utilização do sistema de registro de preços para objeto de natureza continuada, com demanda e quantitativos previsíveis
2. Indevida exigência de prova de experiência anterior no fornecimento do objeto exclusivamente para Regimes Próprios de Previdência;
3. Deve ser franqueada aos interessados a possibilidade de apresentação de impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos por meios eletrônicos ou digitais.
(TC-020663.989.23-4 - Sessão Plenária de 06/12/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. COOPERATIVAS. FIRMA RECONHECIDA. **PROTOCOLO FÍSICO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.
1 – O edital deve ser retificado para fins de constar a impossibilidade da participação de cooperativas, em face das características da contratação e da natureza dos serviços.
2 – A imposição de reconhecimento de firma não encontra amparo legal, devendo ser abolida.
3 – A exigência de protocolo necessariamente físico, além não se coadunar com o avanço dos dias atuais, demonstra um paradoxo com a Lei nº 12.527/11.
4 – O edital deve divulgar os dados necessários para a correta elaboração da proposta, nos termos dispostos pela Assessoria Específica da ATJ.
(TC-017519.989.22-2 - Sessão Plenária de 21/09/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

2. Entendo que a crítica da Fiscalização, relativa à publicação extemporânea dos aditivos na imprensa oficial, não é capaz de macular os aditivos como um todo, podendo ser alçada ao campo das recomendações, a fim de que a Administração se atente com rigor aos prazos determinados na legislação de regência.

3. Na mesma trilha, considero passível de recomendação a intempestividade no empenhamento das despesas, orientando ao Órgão Público Contratante que se atente ao comando do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que veda a realização de dispêndios sem prévio empenho.

4. No tocante a não comprovação de garantia adicional face aos acréscimos de valores previstos no Terceiro, Quarto e Sexto Termos Aditivo, consigno advertência a fim de que a Prefeitura, ao acrescer serviços que majorem o valor do ajuste, promova o respectivo reforço da garantia, de modo a assegurar o

cumprimento das obrigações pactuadas e evitar riscos de prejuízos ao patrimônio público.

5. Quanto ao apontamento de não aceitabilidade das justificativas do 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º termos aditivos, aduz a Fiscalização que não foi informado o motivo dos serviços que geraram a necessidade de prorrogação de prazos e aumento de valores, além destes não constarem do projeto básico inicial, o que revelaria falha no planejamento da obra, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/00), artigo 1º, §1º e ao artigo 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93.

Em análise à documentação colacionada aos autos (evento 69 do TC-1838.989.24), verifiquei que as justificativas para elaboração do terceiro termo aditivo são aceitáveis (eventos 69.4 e 69.5 do TC-1838.989.24), foram fundamentas e devidamente comprovada sua necessidade com plantas, recortes e planilhas, tendo em vista que os acréscimos mencionados se deram em razão da deterioração de guias e sarjetas já existentes, devido a desmoronamentos de parte do talude, bem como de danos na pavimentação asfáltica nos encaixes com a ruas confrontantes com a rua Odair Pichet. Tais ocorrências, segundo o laudo técnico, são comuns em obras de superestrutura urbana com inclinações elevadas e próximas de cursos d ´água.

O quarto aditivo teve como motivo a necessidade de completar a drenagem com gabiões entre as pontes das Ruas Maria Esméria e Pernambuco, que por erro de projeto da Administração anterior, não contemplou toda a extensão entre as duas pontes. Ainda, justificou-se a precisão de tal obra, tendo em vista que sem a realização de tal etapa não seria possível concluir a pavimentação das ruas da Av. Tiradentes em ambos os lados (evento 69.6 do TC-1838.989.24).

A Secretaria de Obras esclareceu que para implantação da contenção do rio com gabiões na margem direita do trecho entre as ruas Floriano Peixoto e Pernambuco, foi necessária a demolição de parte do pavimento existente até o meio da rua, uma vez que as escavações obrigatórias para execução do gabião e muros de contraforte avançariam além do limite do passeio, e todo serviço de reconstrução do pavimento, guia e sarjeta, passeio, sinalização e drenagem não foram considerados na planilha do contrato e tiveram que ser executados.

A solicitação de prorrogação de prazo por parte da Contratada, que originou o quinto e sétimo termos aditivos (evento 69.7 e 69.8 do TC-1838.989.24), se deu em razão de redefinição do trecho a ser executado de contenção do córrego com gabiões; obras de contenção do trecho que necessitavam ser executadas pela empresa Noromix antes da pavimentação; replanejamento do cronograma físico-financeiro com a Caixa Econômica Federal e substituição dos prazos de vigência e de execução que não tinham sido efetivados.

Entre as Ruas Maria Esméria e Pernambuco, o projeto original previa a execução da contenção com gabião iniciando na Rua Maria Esméria parando antes

da Rua Pernambuco, ficando um trecho sem proteção. Após a conclusão do trecho previsto no projeto, foi verificado em campo que não seria possível executar as obras de pavimentação sem a complementação da contenção até o final do trecho na Rua Pernambuco devido à instabilidade dos taludes sem proteção. Essa redefinição demandou tempo para orçamentação e aprovação. Após aprovação, foi readequado o cronograma para execução dos serviços de contenção não previstos inicialmente, sendo necessário a adequação do prazo da obra.

Ainda, foi relatado pela Secretaria de Obras que quando a Construpesa iniciou a execução da terraplenagem e adequação dos taludes para execução da pavimentação, foi constatado que não era possível executar a obra sem a contenção nesses taludes, pois em toda chuva que causava o aumento da vazão do rio, os taludes eram destruídos pela força das águas.

Essa situação causou a interrupção dos serviços e a Prefeitura Municipal de Lins lançou nova licitação para execução dessas contenções, processo esse que foi vencido pela empresa Noromix.

Dessa forma a Construpesa deveria aguardar a execução dos serviços de contenção pela Noromix e não tinha gerência sobre o prazo de execução dessa obra. Só após a conclusão da obra de contenção é que os serviços de terraplenagem e pavimentação no trecho poderiam ser executados.

Tendo em vista a comprovação da reprogramação do cronograma físico-financeiro, bem como do calendário de desembolso do financiamento junto à Caixa Econômica Federal e em virtude de obras necessárias para realização dos serviços, entendo que os aditamentos de prazo merecem guarida.

Novamente, a empresa contratada solicitou aditamento de prazo (evento 69.9 do TC-1838.989.24) posto que as obras de canalização do córrego no trecho da Av. Tiradentes entre a Rua Pernambuco e a Rua Rio Grande do Sul, que não faziam parte do escopo do Contrato nº 178/2019, eram de responsabilidade da Prefeitura de Lins, e até 31/01/2023 não tinham sido iniciadas e nem tinham data para conclusão.

Ainda, em sede de justificativas, esclareceu que considerou, para elaboração do cronograma, que as contenções no trecho mencionado, estivessem concluídas até 31/07/2023, para que o trecho estivesse liberado para as obras de terraplenagem e pavimentação a partir de 01/08/2023.

Tendo em vista que a empresa contratada não tinha gerência sobre o prazo de execução da outra obra, foi firmado o 8º Termo Aditivo.

Em dezembro de 2023, novamente a contratada solicitou prorrogação dos prazos de vigência e de execução contratuais (evento 69.10 do TC-1838.989.24), tendo em vista que as obras de canalização do córrego no trecho da Avenida

Tiradentes entre a rua Pernambuco e a rua Rio Grande do Sul estavam sendo finalizadas naquele mês e por estar pendente a relocação da rede de energia e desmatamento no trecho entre a Rua Fernando Osório Vilela até a Rua Dr. Paulo Magalhães, que também era responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lins.

Somente nessa situação é que foi possível a execução do replanejamento da obra e definição do cronograma executivo a ser desenvolvido a partir de então, uma vez que após a conclusão da obra de contenção é que os serviços de terraplenagem e pavimentação no trecho poderiam ser executados pela Construpesa, justificando o nono e, último, aditamento do prazo.

Em que pese não terem sido verificadas irregularidades na licitação, resta incontroverso que a Origem não previu todos os elementos necessários para a obra de drenagem e pavimentação, tanto que as justificativas aludem à realização de novo certame para contratação de itens não contemplados, a exemplo das contenções.

Ainda, entendo que os aditivos de prazo se deram em função de referida obra complementar que teve que ser realizada durante a execução do presente contrato, para que esse pudesse ser efetivado em sua integralidade, evidenciando falhas na realização do projeto básico, e no planejamento da obra, não encontrando amparo nos artigos 6º, IX, e, 7º, I, da Lei Federal 8.666/93.

No entanto, entendo que a presente decisão deve ser balizada no princípio da proporcionalidade, considerando a ausência de prejuízo ao erário e o interesse público alcançado, não sem recomendar a Origem que prime pelos estudos técnicos preliminares, bem como na elaboração dos projetos básicos, para que não ocorram delongas desnecessárias nas execuções de obras, nem onere excessivamente os cofres públicos e não prejudique a população envolvida.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 12/2025 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** a Concorrência Pública nº 002/2019, o subsequente Contrato nº 178/2019, bem como os nove termos aditivos.

Recomendo à Origem que:

- seus futuros editais possibilitem que pedidos de esclarecimentos e impugnações, ou interposição de recursos administrativos, não se limitem ao protocolo físico, devendo a Administração ampliar os meios de protocolo de documentos, admitindo o uso de meios eletrônicos ou digitai;

- se atente com rigor aos prazos determinados na legislação de regência;

- se atente ao comando do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que veda a realização de dispêndios sem prévio empenho;

- ao acrescer serviços que majorem o valor do ajuste, promova o respectivo reforço da garantia, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas e evitar riscos de prejuízos ao patrimônio público;

- prime pelos estudos técnicos preliminares, bem como na elaboração dos projetos iniciais, para que não ocorram delongas desnecessárias nas execuções de obras, nem onere excessivamente os cofres públicos e não prejudique a população envolvida.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

GCSA-AMFS, 4 de Maio de 2026.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

AMFS-04

PROCESSOS:	**TC-00001838.989.24-2** **TC-00006875.989.24-6**
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ▪ **ADVOGADO:** RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO (OAB/SP 163.151) / BRUNO LOCATELLI BAIO (OAB/SP 293.788) / LUCAS CORREA LEITE MARTINS (OAB/SP 311.887) / AMOS AMARO FERREIRA (OAB/SP 316.600)
RESPONSÁVEIS:	EDGAR DE SOUZA - Prefeito (2019) JOAO LUIS LOPES PANDOLFI - Prefeito (2020-2024) ▪ **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) JOSE ROBERTO DANZI - Prefeito atual

- **ADVOGADOS:** (OAB/SP 145.646) / HENRIQUE FERNANDEZ NETO (OAB/SP 182.914) / (OAB/SP 473.118)

TIAGO BORACINE DIAS - Secretário Municipal de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas e Gestor do Contrato (1º Termo Aditivo)

OLIVALDO PERON - Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, Ordenador de Despesas e Gestor do Contrato

GUSTAVO DE CARVALHO LAZZARI - Agente Administrativo

CONTRATADA: CONSTRUPESA CONSTRUTORA LTDA

- **ADVOGADO:** GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE (OAB/SP 169.824)

RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA - Sócio Administrador

EXERCÍCIO: 2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica com CBUQ, de sinalização viária, de sistema de drenagem superficial e de contenção de córrego com gabiões, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos

VALOR INICIAL: R$ 4.448.082,43

EM EXAME: Concorrência Pública nº 002/2019

Contrato nº 178/2019, de 06/12/2019

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 24/09/2020 - Finalidade: Prorrogação de prazo.

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 12/05/2021 - Finalidade: Prorrogação de prazo.

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 15/06/2021 - Finalidade: Acréscimo no valor contratual.

Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 12/07/2021 - Finalidade: Acréscimo no valor contratual e alteração do Gestor.

Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 04/11/2021 - Finalidade: Prorrogação de prazo.

Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 03/06/2022 - Finalidade: Reequilíbrio econômico-financeiro e acréscimo no valor contratual.

Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 06/06/2022 - Finalidade: Prorrogação de prazo.

Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019, de 31/03/2023 - Finalidade: Prorrogação de prazo.

Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 178/2019,

de 30/01/2024 - Finalidade: Prorrogação de prazo

INSTRUÇÃO: UR-01

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES** a Concorrência Pública nº 002/2019, o subsequente Contrato nº 178/2019, bem como os nove termos aditivos. Recomendo à Origem que: seus futuros editais possibilitem que pedidos de esclarecimentos e impugnações, ou interposição de recursos administrativos, não se limitem ao protocolo físico, devendo a Administração ampliar os meios de protocolo de documentos, admitindo o uso de meios eletrônicos ou digitai; se atente com rigor aos prazos determinados na legislação de regência; se atente ao comando do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que veda a realização de dispêndios sem prévio empenho; ao acrescer serviços que majorem o valor do ajuste, promova o respectivo reforço da garantia, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas e evitar riscos de prejuízos ao patrimônio público; e prime pelos estudos técnicos preliminares, bem como na elaboração dos projetos iniciais, para que não ocorram delongas desnecessárias nas execuções de obras, nem onere excessivamente os cofres públicos e não prejudique a população envolvida. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSA-AMFS, 4 de Maio de 2026.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

AMFS-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O95Y-8JOF-80E2-4LV2